

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.100.204 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
ADV.(A/S)	: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
ADV.(A/S)	: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA AUTOMÁTICA GRAMPEADEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A regra imunizante constante do art. 150, VI, d , da Constituição Federal não pode ser interpretada de modo amplo e irrestrito.
2. Inexiste imunidade relativa a tributos incidentes sobre a importação de máquina automática grampeadeira.
- 3 . Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em dar provimento ao agravo, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ARE 1100204 AGR / SP

Redator

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.100.204 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
ADV.(A/S)	: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
ADV.(A/S)	: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 1º de fevereiro de 2018, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
IMUNIDADE – “LIVROS, JORNAIS,
PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A
SUA IMPRESSÃO” – CRÉDITOS DE
ICMS – ARTIGO 150, INCISO VI,
ALÍNEA “D”, DA CARTA DA
REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA.
PROVIMENTO.**

1. Atendem para o decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em dissonância com a jurisprudência do Supremo, quanto aos créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS relativos à aquisição de maquinário importado empregado na impressão de livros, jornais e periódicos.

Está em jogo, em última análise, o alcance da imunidade tributária prevista na alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da

ARE 1100204 AGR / SP

Constituição Federal. O dispositivo veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão. Em precedentes do Plenário – Recursos Extraordinários nº 174.476-6/SP e 203.859-8/SP –, busquei explicitar o objetivo maior do preceito, no sentido da maior largueza da imunidade, de modo a alcançar, assim, não só o papel destinado à impressão, como também os insumos utilizados nesta última. Eis o que lancei:

Senhor Presidente, quando do julgamento dos recursos extraordinários que geraram os precedentes, tive a oportunidade de ressaltar a óptica que possuo sobre o preceito do artigo 150 e enfatizei, naquela oportunidade, que qualquer regra constitucional, ou jurídica, todo direito posto tem um objetivo, uma razão de ser.

No tocante à alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Carta de 1988, que dispõe sobre a proibição de instituírem-se impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão, a razão de ser está na própria Carta e, aí, resalto não só o que se contém na seção pertinente às comunicações, como também a garantia constitucional inserta no artigo 5º:

Art. 5º (...)

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Esse acesso à informação, para mim, não se limita àquele que consta de um certo banco de dados; ele é abrangente e assim devemos enfocar o texto constitucional, retirando dele a maior eficácia possível.

Ora, quando o legislador consignou na alínea “d” a imunidade, fê-lo buscando viabilizar, a mais não poder, o acesso a informações. Esse dado é confirmado pela norma

ARE 1100204 AGR / SP

do artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ora, vemos a imunidade em tela não como um benefício objetivando o maior sucesso deste ou daquele empreendimento comercial, mas almejando proporcionar um campo próprio à eficácia maior dos dois dispositivos constitucionais a que me referi, ou seja, o acesso menos oneroso aos veículos de comunicação.

Não me cabe, Senhor Presidente, estabelecer restrições relativamente ao teor da alínea d. Não me cumpre, também, partir para a interpretação ampliativa; fico com a estrita. Entendo que a alínea “d” do inciso VI do artigo 150 em comento viabiliza conclusão sobre a imunidade concernente a todo e qualquer produto que seja consumido na confecção de livros, jornais e periódicos; não caminho no sentido de estendê-la, por exemplo, a equipamentos que integrem o ativo fixo, até mesmo ao prédio em que situado um empreendimento comercial, jornalístico ou editorial. Fico apenas no sítio alusivo à confecção, perquirindo, portanto, a respeito daqueles produtos que a ela são indispensáveis.

Por isso, concluo acompanhando o nobre Ministro-Relator na extensão do voto proferido. Entendo que, no caso, temos o envolvimento de produtos que são utilizados e praticamente indispensáveis à confecção de jornais. Conheço do recurso e provejo-o, portanto.

Em decisão mais recente, da Primeira Turma – Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, em que fui designado redator do acórdão, julgamento em 26 de abril de 2011 –, fiz ver

ARE 1100204 AGR / SP

novamente a necessidade da interpretação teleológica do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Carta da República, para consignar que a imunidade discutida apanha todo e qualquer insumo e até ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação.

Abrindo a divergência, votei, como venho fazendo desde a primeira vez em que enfrentei a matéria, consignando que a imunidade discutida apanha todo e qualquer insumo e mesmo ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação. Afirmei a necessidade de conferir interpretação teleológica ao artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, destacando o propósito normativo de viabilizar, sem ônus maiores, a divulgação de ideias e a comunicação, do que deve resultar a conclusão no sentido de ser a expressão “e do papel”, contida na parte final do preceito, simplesmente exemplificativa.

Continuo convencido do que assentei anteriormente. Descabe limitar o alcance do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, apenas ao produto final, ao produto acabado; apanha, também, os insumos, o maquinário, indispensáveis à produção dos livros, jornais e periódicos. Potencializo o objetivo maior da norma, que é de facilitar a publicação.

Assim, tenho que a imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva.

3. Conheço e provejo este agravo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, ressalvada a óptica pessoal, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e

ARE 1100204 AGR / SP

provendo-o para reconhecer a imunidade referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre a aquisição de maquinário importado empregado na impressão de livros, jornais e periódicos.

4. Publiquem.

O Estado de São Paulo aduz a necessidade de reexame de matéria fática quanto à incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre a operação de importação de maquinário utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos. Sustenta consolidada a jurisprudência do Supremo referente ao viés estrito da interpretação da imunidade tributária relativamente aos insumos empregados na produção dos produtos em jogo.

A parte agravada, em contraminuta, aponta o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

15/05/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.100.204 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado de São Paulo, foi protocolada no prazo legal.

Rememorem o decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou:

Imunidade tributária. Livros, jornais e periódicos, e papel destinado à sua impressão (art. 150, VI, “d”, da CF/88). Pretendida extensão ao maquinário importado utilizado para impressão de jornais. Inadmissibilidade. Norma de exclusão do poder tributante que não se pode estender ao maquinário necessário à produção dos livros, jornais e periódicos. Precedentes do STF e deste Tribunal. Exigência dos juros de mora em índices superiores àqueles previstos para os créditos tributários federais (taxa SELIC), assim previstos na Lei Estadual nº 13.918/09. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/09 reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte. Recursos oficial e voluntário providos em parte para facultar a retificação dos títulos executivos, expurgando-se a taxa de juros cobrada com base na Lei nº 13.918/09.

Diversamente do alegado pelo agravante, ficou consignado, na decisão atacada, estar em jogo o alcance da imunidade tributária prevista na alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas apreciados pelo Tribunal local.

A vedação da instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão apanha, também, os insumos utilizados na respectiva produção. Em julgamentos recentes do Plenário – recursos

ARE 1100204 AGR / SP

extraordinários nº 330.817/RJ e nº 595.676/RJ –, destaquei:

A postura hermenêutica do Supremo alusiva às normas de imunidade das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VI do artigo 150 vem sendo a mesma adotada para a norma da alínea “d” do preceito constitucional, ou seja, em relação à imunidade dos livros, jornais e periódicos. O dispositivo visa promover a educação, garantir o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa. Considerados esses propósitos, a imunidade se apresenta como essencial ao próprio desenvolvimento da cultura, da democracia e da cidadania participativa e reivindicatória. A relevância político-democrática dessa imunidade foi bem expressa nas palavras do ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Cautelar nº 2.559/RJ, da relatoria de Sua Excelência, medida acauteladora referendada pela Segunda Turma em 14 de junho de 2010:

É preciso ter presente, na análise do tema em exame, que a garantia da imunidade estabelecida pela Constituição, em favor dos livros, dos jornais, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (CF, art. 150, VI, “d”), reveste-se de significativa importância de ordem político-jurídica, destinada a preservar e a viabilizar o próprio exercício das liberdades de manifestação do pensamento, de acesso à cultura e de informação jornalística, valores em função dos quais essa prerrogativa de índole constitucional foi prevista, instituída e assegurada.

Não se pode desconhecer, nesse contexto, que as imunidades tributárias de natureza política destinam-se a conferir efetividade e a atribuir concreção a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Constituem, por

ARE 1100204 AGR / SP

isso mesmo, expressões que traduzem significativas garantias de ordem instrumental, vocacionadas, na especificidade dos fins a que se dirigem, a proteger o exercício da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação.

A definição interpretativa do alcance da norma constitucional deve guardar relação mais do que íntima com a compreensão da função política e social que a imunidade cumpre em favor da difusão das ideias, da educação, da cultura, da democracia e da cidadania. Deve-se ter presente que a norma objetiva proteger não simplesmente o livro, jornal ou periódico como “suportes físicos de ideias e comunicação”, mas o valor intrínseco do conteúdo veiculado, de natureza educacional, informativa, expressiva do pensamento individual ou coletivo. O meio é secundário, importando, precipuamente, promover e assegurar o direito fundamental à educação, à cultura, à informação, à participação política dos cidadãos. O Supremo tem compreendido bem a distinção e aplicado a norma de imunidade valendo-se dessa diretriz.

No Recurso Extraordinário nº 183.403/SP, de minha relatoria, julgado em 7 de novembro de 2000, a Segunda Turma assentou o alcance da imunidade às denominadas “apostilas” – “veículo de transmissão de cultura simplificado”. Na ocasião, fiz ver “que o preceito constitucional, no que voltado ao implemento da educação e da cultura, alcança tanto o livro quanto a apostila, porquanto têm o mesmo objetivo, ou seja, a veiculação de mensagem, a comunicação do pensamento”. Destaquei que se deve dar “a maior eficácia possível ao Texto Constitucional, postura básica quando se vive em um Estado Democrático de Direito” e que o objetivo precípua da norma de imunidade “realmente não é outro senão o estímulo, em si, à cultura, pouco importando que, no preceito, não se aluda, de forma expressa, a apostilas que, em última análise, podem ser tidas como a simplificação de um livro”. Defendi o abandono “da interpretação meramente verbal, gramatical” e o emprego

ARE 1100204 AGR / SP

do método teleológico.

No Recurso Extraordinário nº 199.183/SP, de minha relatoria, julgado em 17 de abril de 1998, a Segunda Turma assentou a extensão da imunidade tributária às listas telefônicas ainda que presentes anúncios e publicidades. Ressaltei que, embora ausente o caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, a inegável utilidade pública das informações oferecidas pelas listas telefônicas justificaria o gozo do direito. O Tribunal também afirmou, em 25 de maio de 2004, no Recurso Extraordinário nº 221.239/SP, a imunidade para os “álbuns de figurinhas”. A ministra Ellen Gracie, relatora, observou que desoneração da espécie seria maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo à finalidade almejada pela Carta. Segundo Sua Excelência, “não cabe ao aplicador da norma constitucional em debate afastar este benefício fiscal, instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico destinado ao público infanto-juvenil”.

As decisões revelam proposta interpretativa teleológica bem assentada quanto aos produtos acabados. No tocante aos insumos e à previsão normativa concernente ao “papel destinado à impressão”, o Supremo encontra-se em processo de evolução hermenêutica. Nos Recursos Extraordinários nº 174.476/SP e nº 190.761/SP, julgados em 26 de setembro de 1996, relator ministro Maurício Corrêa, acórdãos por mim redigidos, a maioria do Plenário consignou que a norma de imunidade alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, mas também insumos como os filmes e papéis fotográficos.

Votando com a maioria, após ter ressaltado a ênfase constitucional da liberdade de imprensa, o fundamento político e cultural da alínea “d” do inciso VI do artigo 150, e o dever de resguardar princípios, ideias ou postulados essenciais ao regime político, asseverei que o preceito constitucional merecia

ARE 1100204 AGR / SP

interpretação que permitisse atingir, de “forma plena, o objetivo visado, que outro não é senão afastar procedimentos que, de algum modo, possam inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos”. Aponte que interpretação literal da parte final do preceito, a revelar exaustiva a redação, “redundaria no esvaziamento da regra constitucional”, principalmente se considerado que a “impressão de livros, jornais e periódicos faz-se não apenas mediante o uso de papel em que grafadas as matérias, mas a partir de uma gama de outros produtos”. Fiz ver o seguinte:

Abandone-se, na espécie, a tentação ligada ao literalismo, perquirindo-se o objetivo maior da norma constitucional, isso diante da impossibilidade, e, diria mesmo, da inconveniência de o legislador ser casuísta. [...] A alusão ao papel, destinado à impressão, outro sentido não tem senão o de exemplificar um dos itens que entram na produção do bem. Os demais também estão abrangidos pela imunidade tributária, sob pena de tornarse restrita a imunidade, desconhecendo-se o objetivo precípua que, há de ser incansavelmente repetido, é o de verdadeiro estímulo à veiculação de notícias e ideias, tal como inerente ao próprio Estado Democrático de Direito.

No Recurso Extraordinário nº 203.859/SP, relator ministro Carlos Velloso, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, julgado em 11 de dezembro de 1996, a maioria do Pleno entendeu que a imunidade abrange filmes e papéis fotográficos, mas não a “solução alcalina” utilizada para impressão de livros, jornais e periódicos. Fiquei vencido, na companhia do relator e do ministro Celso de Mello, tendo sustentado, como havia feito três meses antes, nos Recursos Extraordinários nº 174.476/SP e nº 190.761/SP, que a imunidade deve alcançar “todo e qualquer produto que seja consumido na confecção” desses bens, incluída a referida solução química. De qualquer forma, foi confirmada a interpretação ampla da expressão “papel”, vindo

ARE 1100204 AGR / SP

o Tribunal, em sucessivas decisões, a concluir pelo alcance quanto ao “papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico para fotocomposição por laser” – Recursos Extraordinários nº 178.863/SP, relator ministro Carlos Velloso, julgado pela Segunda Turma em 25 de março de 1997, e nº 203.706/SP, relator ministro Moreira Alves, apreciado pela Primeira Turma em 25 de novembro de 1997. Nesse sentido, em 24 de setembro de 2003, foi aprovado o Verbete nº 657 da Súmula, segundo o qual “a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”.

Seguindo esses precedentes e tendo em conta os limites então assentados no tocante às possibilidades semânticas da expressão “papel”, as Turmas excluíram da incidência da norma de imunidade: tintas especiais utilizadas na impressão de jornais – Segunda Turma, Recurso Extraordinário nº 273.308/SP, relator ministro Moreira Alves, julgado em 22 de agosto de 2000 –, máquinas, peças e equipamentos utilizados no parque gráfico – Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 195.576/SP, de minha relatoria, examinado em 22 de maio de 1998, quando ressalvei a óptica pessoal –, tiras plásticas para amarração de jornais – Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 208.638/RS, relator ministro Sepúlveda Pertence, apreciado em 2 de março de 1999 –, serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final – Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 230.782/SP, relator ministro Ilmar Galvão, julgado em 13 de junho de 2000 –, serviços de distribuição, transporte ou entrega dos produtos – Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 530.121/PR, relator ministro Ricardo Lewandowski, examinado em 9 de novembro de 2010, ocasião em que votei vencido, consignando o direito à imunidade.

Decisão mais recente da Primeira Turma demonstra, todavia, que o tema está ganhando novo rumo interpretativo,

ARE 1100204 AGR / SP

considerado, especificamente, o conjunto de bens indispensáveis à produção dos veículos informativos e educacionais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, relator ministro Menezes Direito, acórdão por mim redigido, o Colegiado assentou, em 26 de abril de 2011, que a imunidade abrange não apenas o papel, mas todo e qualquer bem e insumo empregado na produção, inclusive máquinas e chapas de impressão. Estava em jogo recurso da União contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia reconhecido imunidade quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados alusivos à importação de “peças sobressalentes para equipamentos de preparo e acabamento de chapas de impressão offset para jornais”. O relator, forte nos precedentes do Supremo, acima mencionados, dava provimento ao extraordinário para declarar que a imunidade não alcança essa espécie de insumos – peças sobressalentes –, tendo sido acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Abrindo a divergência, votei, como venho fazendo desde a primeira vez em que enfrentei a matéria, consignando que a imunidade discutida “apanha todo e qualquer insumo e mesmo ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação”. Afirmar a necessidade de conferir interpretação teleológica ao artigo 150, inciso VI, alínea “d”, destacando o propósito normativo de viabilizar, sem ônus maiores, a divulgação de ideias e a comunicação, do que deve resultar a conclusão no sentido de ser a expressão “e do papel”, contida na parte final do preceito, “simplesmente exemplificativa”. Fui acompanhado pelos ministros Ayres Britto e Cármen Lúcia, tendo sido formada maioria na direção de evoluir no entendimento do Tribunal, ampliando a abrangência da imunidade para insumos fora do alcance semântico da expressão “papel”. Essa óptica ficou bem expressa no voto-desempate da ministra Cármen Lúcia:

À força da interpretação compreensiva dos

ARE 1100204 AGR / SP

eminentes Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, que potencializaram a abrangência da imunidade discutida sob o fundamento de tê-lo como um instrumento de estímulo à circulação de informações e de cultura, alinhando exatamente em homenagem a não apenas ao princípio da liberdade de imprensa – que fica muito mais assegurada segundo estes fundamentos – sem embargo de, no voto do Ministro Menezes Direito, ter ele homenageado o princípio da segurança jurídica.

Entretanto, essas mudanças sobre os insumos foram ao pouco se transformando, verificando exatamente as novas condições para apresentação do que se considera hoje a imprensa e os instrumentos necessários a que os livros e outras publicações possam ser feitas.

Como bem destacado por Sua Excelência, envolvida a interpretação teleológica e sistemática da norma constitucional, cabe aos Ministros deste Tribunal perceber as transformações relacionadas com os insumos necessários para as novas formas com as quais a imprensa, livros e periódicos se apresentam à sociedade na quadra atual e, atentos a essas mudanças, evoluir na interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Carta, no tocante tanto aos produtos como aos insumos. Essa perspectiva mostra-se inafastável, principalmente ante a extraordinária evolução tecnológica, e requer o que pode ser considerada uma interpretação modernizante da Constituição.

Reafirmei visão quanto à extensão da imunidade a qualquer insumo e, até, ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação. A imunidade tributária alusiva a livros, jornais e periódicos é ampla, total, abrangendo produto, maquinário e insumos. A referência a papel, no preceito, é exemplificativa, e não exaustiva.

Vale notar que a interpretação finalística da imunidade já foi acolhida pela Turma, conforme a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE

ARE 1100204 AGR / SP

TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, “D”, DA LEI MAIOR. REVISTA INFANTIL. DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO E CULTURA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 08.4.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação” (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo regimental no recurso extraordinário nº 910.572, Primeira Turma, relatora ministra Rosa Weber, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de junho de 2016)

Conheço do agravo e o desprovejo. Considerada a fixação, em sentença, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00, estabeleço os recursais no patamar de R\$ 7.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

ARE 1100204 AGR / SP

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.100.204

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA

ADV.(A/S) : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL (235547/SP)

ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (20806/DF, 183736/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo, com fixação de honorários recursais, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 15.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

29/05/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.100.204 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Cuida-se de controvérsia centrada no alcance da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolator do acórdão recorrido, reputou legítima a execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, em face da ora agravada, relativa à cobrança de crédito tributário de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, incidente sobre a importação de uma máquina automática grampeadeira.

Interposto Recurso Extraordinário por parte da Editora e Distribuidora - EDIPRESS Ltda, não admitido pelo Tribunal *a quo*, houve a interposição de Agravo.

O Ilustre Ministro MARCO AURÉLIO o proveu, e conheceu o RE para dar-lhe provimento, em razão de seu entendimento, forjado em precedentes do Pleno desta CORTE, “no sentido da maior largueza da imunidade, de modo a alcançar, assim, não só o papel destinado à impressão, como também os insumos utilizados nesta última.”

O Estado de São Paulo apresentou o presente Agravo Interno, sendo a decisão agravada mantida pelo nobre Relator.

Na sessão de julgamento, em 15/5/2018, pedi vista dos autos para apreciar melhor a matéria.

É o relatório.

Peço redobrada vênua ao Eminentíssimo Relator, Min. MARCO AURÉLIO, para, novamente, divergir de seu posicionamento acerca da matéria em apreço.

Consoante registrei no RE 739.085-AgR (DJe de 6/12/2017), a consagração da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da

ARE 1100204 AGR / SP

CARTA MAGNA, visa à garantia e efetivação da livre manifestação do pensamento, da cultura e da produção cultural, científica e artística, sem possibilidade de criação de empecilhos econômicos, via tributação, por parte do Estado (CELSO DE MELLO, *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 124; ROQUE CARRAZA, *Importação de bíblias em fitas: sua imunidade exegese do art. 150, VI, d, da Constituição Federal*. Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 26, p. 125; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 378), sendo extensível a qualquer outra material assimilável a papel utilizado no processo de impressão; e a própria tinta especial para jornal (RTJ 167/988 e 1ª T. RE 215.435 Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ, 13/3/98); mas não aplicável aos equipamentos do parque gráfico, que, evidentemente, não são assimiláveis ao papel de impressão (1ª T. RE 215.798/RS Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ, 27/3/98) ou os serviços de composição gráfica que integram o processo de edição de livros (1ª T. RE 230.782/SP Rel. Min. ILMAR GALVÃO, decisão: 13/6/2000); que não guardam relação direta com a finalidade constitucional.

No aludido voto, fiz menção ao precedente formulado no RE 202.149 (Rel. Min. Decano CELSO DE MELLO), no qual foi provido o Recurso Extraordinário da União, com vistas a afastar a imunidade de todo e qualquer produto, maquinário ou insumos utilizados no processo de produção de livros, jornais e periódicos.

Tendo em vista a discussão na espécie ser análoga à estampada no RE 739.085-AgR (*créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS relativos à aquisição de maquinário importado empregado na impressão de livros, jornais e periódicos*), mantenho, também, o meu entendimento, para dar provimento ao Agravo Interno do Estado de São Paulo e negar seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela parte agravada. É como voto.

ARE 1100204 AGR / SP

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.100.204

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA

ADV.(A/S) : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL (235547/SP)

ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (20806/DF, 183736/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo, com fixação de honorários recursais, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 15.5.2018.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Presidente e Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, 29.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma